

Prefeitura Municipal de Cândido Sales

Lei

**GABINETE DA PREFEITA****ERRATA DA LEI Nº 280/19, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.**

Considerando o envio errôneo do arquivo da Lei nº 280/19, de 14 de outubro de 2019, que dispõe “**Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2019) do Município de Cândido Sales**” ao Diário Oficial do Município de Cândido Sales, a Lei publicada em 14 de outubro de 2019, na edição nº 00818, Caderno 1 apresenta a seguinte **Correção**: no cabeçalho da lei, onde se lê: LEI Nº 280/19, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019; leia-se: LEI Nº 281/19, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

Desta forma, para fins de correção da publicação a Lei nº 281/19, sancionada em 14 de outubro de 2019, apresenta a seguinte redação originária:

LEI Nº 281, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2019) do Município de Cândido Sales e das outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES - BAHIA, no uso das atribuições estatuídas no art. 132, p. único da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cândido Sales – REFIS/Cândido Sales/2019 destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º. Os incentivos autorizados apenas contemplarão créditos com valores atualizados, os quais poderão ter dispensa integral ou parcial dos encargos, tais como:

- I. multas de mora;
- II. juros de mora;
- III. multas de infrações.

§2º Os incentivos Fiscais constante no caput deste artigo, só se aplica para créditos fiscais à vista, ou parcelados em até 12(doze) parcelas mensais, nestes casos, acrescidos de fatores legais para financiamento dos débitos.



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



§3º Os benefícios monetários autorizados no caput deste artigo serão graduais em função da forma de pagamento estabelecida.

Art. 2º. O ingresso no REFIS/Cândido Sales 2019 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto	Juros	Multa de mora	Multas de infrações
Forma de Pagamento			
À Vista – parcela única	100%	100%	100%
Em até 06 parcelas	75%	75%	75%
De 7 a 12 parcelas	50%	50%	50%

§ 1º. Em cada parcelamento o número de parcelas será limitado pelo valor mínimo de cada parcela, não pode ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa Jurídica;

§ 2º. O contribuinte que tiver débitos já parcelados ou reparcelados poderá usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§ 5º. A opção pelo REFIS/Cândido Sales 2019 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3º. A adesão ao REFIS/Cândido Sales 2019 implica:

- I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queiro parcelar;
- III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;



📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro ☎ 77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI – não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores.

Art. 4º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV – instruído com:

a) comprovantes de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal, nos casos necessários; excluindo-se desta obrigatoriedade os enquadrados no Cadastro Único para Programas Sociais–CadÚnico.

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

Parágrafo único - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso III, alínea c, do art. 487 do Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS 2019.

Art. 5º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Cândido Sales 2019, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou cinco parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro 📞 77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução dão débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º. Os benefícios concedidos no artigo 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso, nem os provenientes de retenção na fonte, nem as hipóteses de compensação de créditos.

Art. 7º. O descumprimento das condições impostas por esta Lei, não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 8º. O pagamento ou o parcelamento de crédito que já tenha sido ajuizado somente será efetivado após o pagamento das custas processuais respectivas.

§ 1º. Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato de pagamento ou parcelamento.

§ 2º. Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 9º. Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 10º. O prazo para adesão ao REFIS/Cândido Sales 2019 encerra-se em 30 de novembro de 2019, podendo ser prorrogado por ato do poder executivo, até 31 de dezembro deste mesmo ano.

Art. 11º. O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício corrente, referente ao ano de 2019 deverá ser efetuado na rede bancária através de guia ou boleto bancário, nos prazos estipulados no calendário fiscal.

§ 1º. Para o pagamento em Conta Única do IPTU que trata o caput deste artigo, conjuntamente com a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) será concedido desconto de até 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo, até o prazo estipulado no calendário fiscal.



Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro



77 3438-1041 | 3438-1182

Prefeitura Municipal de Cândido Sales



§ 2º. O contribuinte que não efetuar o pagamento do IPTU e da TRSD de uma só vez poderá fazê-lo em até 3 (três) parcelas consecutivas, será concedido o desconto de até 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo para o parcelamento efetuado até o dia 30 de novembro 2019.

§ 3º. O Contribuinte que não efetuar o pagamento nas modalidades dos parágrafos anteriores poderá fazê-lo em até 6 (seis) parcelas consecutivas, até o dia 30 de novembro de 2019, sem descontos.

§ 4º. Em cada parcelamento o número de parcelas será limitado pelo valor mínimo de cada parcela, não pode ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem Reais) para pessoa Jurídica

§ 4º. O Poder Executivo expedirá ato regulamentar dos descontos instituídos nesta Lei.

Art. 12º Fica instituído o “PROGRAMA BOM PAGADOR”, concedendo ao contribuinte que efetuar o pagamento do IPTU 2019 e da TRSD, em parcela única, até o dia 30 de novembro de 2019, ou não possuindo demais débitos com a Fazenda Pública, o desconto de mais 10% (dez por cento) do valor integral do IPTU 2019.

Art. 13º O não pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, implicará na cobrança dos acréscimos legais previstos na Lei Municipal nº 082/2005.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Cândido Sales - Bahia, em 14 de Outubro de 2019.

Elaine Pontes de Oliveira
Prefeita Municipal

Prefeitura de
CÂNDIDO SALES
PROGRESSO, TRANSFORMAÇÃO E JUSTIÇA SOCIAL

📍 Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro 📞 77 3438-1041 | 3438-1182